



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.185, DE 2008**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a oferta e a apresentação de produto com alteração de conteúdo líquido.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5160/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5160/2001 O PL 3185/2008, O PL 3285/2008 E O PL 6158/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6554/2006.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**  
**(Da Sra. GORETE PEREIRA)**

Dispõe sobre a oferta e a apresentação de produto com alteração de conteúdo líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta e a apresentação de produto pré-medido embalado sob a mesma marca nominativa com alteração do conteúdo líquido devem assegurar, pelo prazo de três meses, na vista principal da embalagem, informação destacada e ostensiva sobre o novo conteúdo líquido.

Parágrafo único. A embalagem com alteração de conteúdo líquido que substituir outra já existente deve exibir, em sua vista principal, informações destacadas e ostensivas sobre:

I – a ocorrência de alteração de conteúdo líquido;

II – o conteúdo líquido da embalagem anterior;

III – o conteúdo líquido da nova embalagem;

IV – a diminuição ou o aumento do conteúdo líquido expresso em termos absolutos e percentuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A maquiagem de produtos é prática antiga no Brasil. Ao longo dos sucessivos planos econômicos, acostumamo-nos a ver os produtos diminuírem de tamanho e continuarem com o mesmo preço.

Aparentemente, essa prática de maquiagem de produtos estaria vinculada às restrições impostas pelos tabelamentos de preços, pelo desabastecimento, pelos desequilíbrios nos custos de produção e outras distorções geradas pelos planos de salvação da economia, que encorajavam os fornecedores a recorrer a esse expediente condenável.

Entretanto, com algum espanto, constatamos que a diminuição da quantidade de produtos nas embalagens continua acontecendo, apesar da total liberdade de preços vigente na economia brasileira, apesar da abundância no abastecimento de matérias-primas e insumos de toda qualidade, apesar da estabilidade econômica, apesar da inflação muito baixa.

Não há, e entendemos que não deva haver, lei que impeça o fornecedor de alterar a quantidade de produto em suas embalagens. Pelo contrário, ele deve dispor de liberdade para elaborar suas políticas de marketing e pô-las em prática. Mas é absolutamente inadmissível qualquer prática de marketing que tenha o potencial de induzir o consumidor em erro, ou seja, a liberdade de mercado desfrutada pelo fornecedor tem como limite o respeito ao direito do consumidor.

A redução de quantidade nas embalagens que ocorre atualmente tem um caráter diferenciado daquela que acontecia na época dos planos econômicos. Naquela ocasião, o fornecedor reduzia a quantidade das embalagens para burlar o congelamento ou o tabelamento de preços. Hoje, a motivação do fornecedor para reduzir a quantidade de produto não é tão evidente. O fato é que, independentemente da motivação, a redução de quantidade continua ocorrendo de forma disfarçada, às ocultas, sem a devida advertência, exatamente como nos tempos de crise econômica, em claro desrespeito ao direito de informação do consumidor.

Empresas de grande porte, detentoras de marcas famosas, fornecedoras de produtos de grande peso na economia das famílias, como produtos alimentícios, de higiene pessoal, de limpeza, etc., com uma

freqüência cada vez maior, lançam produtos no mercado com uma determinada quantidade e, após algum tempo, reduzem a quantidade na embalagem, sem advertir o consumidor de forma adequada. Ora, o consumidor acostumado a comprar o produto é induzido em erro, pois não percebe facilmente a diminuição da quantidade, isto é, compra o produto achando que a quantidade é a mesma de sempre, haja vista que a embalagem e a marca não mudam.

Em janeiro de 2002, o Ministério da Justiça, considerando que a redução da quantidade de produto na embalagem induz o consumidor em erro, editou a Portaria nº 81, visando regulamentar essa prática. No entanto, decorridos mais de seis anos de sua edição, a norma tem se mostrado insuficiente para resolver o problema.

Para burlar essa norma, muitos fornecedores passaram a recorrer aos mais diversos expedientes: informar a redução de quantidade com letras tão miúdas que são imperceptíveis ao consumidor; manter no mercado, por um certo tempo, a embalagem antiga e a nova, com o objetivo de descaracterizar a substituição, e outros tantos artifícios.

A presente iniciativa destina-se a modernizar e complementar de forma eficaz a legislação de consumo, em face do surgimento de novas práticas lesivas aos consumidores, não previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões acima, solicitamos a indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTRARIA N° 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2002**

Estabelece regra para a informação aos consumidores sobre mudança de quantidade de produto comercializado na embalagem.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições e;

Considerando que o consumidor se habitua com os padrões de quantidades e embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume por práticas comerciais adotadas ao longo do tempo, e, portanto, que eventuais mudanças nas quantidades dos produtos nas embalagens, sem prévia e ostensiva informação, podem induzi-lo a erro;

Considerando que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é imperativo legal, na forma do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, na forma do disposto no art. 4º, inciso III da Lei nº. 8.078, de 1990;

Considerando que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, bem como que a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor, na forma do disposto no art. 6º, incisos III e IV da Lei nº. 8.078, de 1990;

Considerando o disposto no art. 55 e seus parágrafos da Lei nº. 8.078, de 1990, resolve:

Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - que houve alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;

III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;

IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Art. 2º. O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor

às sanções da Lei nº. 8.078, de 1990 e no Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**